



A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª T.-00355/96)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS**
Advogado : Dr. Cristiano Pastor F. de Melo
Recorrido : **LÚCIO LENO DE LOURDES**
Advogada : Dra. Jeovana Aparecida R. A. Dias
3ª Região

HORAS 'IN ITINERE'. ENUNCIADO N° 90.
REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO
SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.

Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público." (Enunciado n° 325/TST).

HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS.
RECEPÇÃO DO ARTIGO 73, PARÁGRAFO 1º, DA
CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA.

A norma insculpida no parágrafo 1º do artigo 73 da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionada pelo atual Texto Constitucional. A redução da hora noturna, prevista em tal artigo, não encontra nenhum óbice à sua vigência e validade diante da Constituição da República, promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

O Egrégio TRT da 3ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 330/332, manteve *in totum* a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, às horas extras pela redução noturna e ao adicional de insalubridade.

Inconformada, a Demandada recorre de Revista às fls. 334/339, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 Consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

Inexistem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, à fl. 342, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-168.215/95.3

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

1.1. HORAS "IN ITINERE".

A doutra Turma regional manteve a condenação ao pagamento das horas *in itinere* ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"A sentença, acertadamente decidiu pelo deferimento das horas 'in itinere' em relação ao trecho em que comprovadamente inexistente transporte público regular, até mesmo porque se trata de propriedade privada. A aplicação do Enunciado n° 90 do TST se impõe." (fl. 331).

A Reclamada transcreve, à fl. 337, aresto que demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, ao consignar ser inaplicável o Enunciado n° 90 desta Corte na hipótese de inexistência de transporte público dentro do estabelecimento da Empresa.

Logo, conheço.

1.2. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECEPÇÃO DO ARTIGO 73, PARÁGRAFO 1º, DA CLT, PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O aresto transcrito à fl. 338, ao contrário do disposto no v. acórdão regional, registra o entendimento no sentido de que, após a promulgação da Carta Magna, a duração da hora noturna deixou de ser reduzida para 52 minutos e 30 segundos quando o serviço for prestado em turnos ininterruptos de revezamento, caracterizando-se, assim, divergência jurisprudencial.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-168.215/95.3

2. MÉRITO.

2.1. HORAS "IN ITINERE".

A matéria **sub examine** encontra-se cristalizada nesta Corte por intermédio do Enunciado n° 325, que assim dispõe, **in verbis**:

"HORAS 'IN ITINERE'. ENUNCIADO N° 90 - REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.

Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público."

Desta forma, não havendo transporte público da portaria da empresa ao local de trabalho do Reclamante, devidas são as horas **in itinere**.

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECEPÇÃO DO ART. 73, PARÁGRAFO 1°, DA CLT PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O parágrafo 1° do art. 73 da CLT continua em vigor. A Constituição Federal não o revogou e tampouco existe a alegada incompatibilidade entre ambos.

A norma em questão visa proteger o trabalhador, minimizando o trabalho realizado à noite, que, por sua própria natureza, é muito mais desgastante, encontrando amparo no princípio de proteção.

É necessário que haja uma compensação, sendo inadmissível igualarem-se os trabalhadores diurnos aos noturnos.

Diante da promulgação de uma Constituição, vértice da pirâmide hierárquica das normas que compõem o ordenamento jurídico, não é correto aplicar-se o termo "revogação" das disposições legais infraconstitucionais. A expressão "recepção" mostra-se mais correta e adequada.

A redução da hora noturna, prevista no art. 73, parágrafo 1°, da CLT não encontra nenhum óbice à sua vigência e validade diante da nova Carta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-168.215/95.3

Em momento algum o legislador constituinte fez qualquer restrição ou modificação acerca da forma pela qual vinha sendo calculada a hora de trabalho noturna. Ao contrário do pretendido pela Reclamada, estabeleceu, no inciso IX do artigo 7° da Carta Magna, que o trabalho noturno será remunerado de forma superior à do diurno. A norma que preceitua a hora reduzida disciplina exatamente uma situação especial, ou seja, o trabalho noturno. Uma norma geral não revoga e tampouco retira a validade de uma norma especial.

O artigo 2°, **caput**, da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que uma lei, não destinada à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. Os parágrafos 1° e 2° assim dispõem, **in verbis**:

"§ 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2° A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Tais dispositivos adequam-se ao caso em tela, garantindo a validade do artigo 73, parágrafo 1°, da CLT. Este artigo consolidado é uma norma especial que não foi expressamente invalidada pela atual Carta Magna. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma norma de caráter genérico que recepcionou toda a legislação especial sobre jornada de trabalho.

Ex positis, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de fevereiro de 1996.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
(PRESIDENTE, NA FORMA REGIMENTAL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-168.215/95.3

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

6.ª TURMA

22 MAR 1996

Funcionário